

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Dispõe sobre as regras para adoção do financiamento misto das campanhas eleitorais, parte com recursos públicos e parte com recursos privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 19, 20, 23 e 28 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o art. 17-B e revogando-se o § 2º do art. 23 e artigo 81 na referida Lei:

“Art. 17

§ 1º Nos anos em que se realizarem eleições, a lei orçamentária e seus créditos adicionais destinarão, em rubrica própria, previsão de recursos para o financiamento das campanhas eleitorais, no valor correspondente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), considerando-se o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da referida lei.

§ 2º Os recursos disciplinados por este artigo serão repassados ao Tribunal Superior Eleitoral, com destinação própria prevista no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º Até o dia 15 de abril do ano em que se realizarem as eleições, o Tesouro Nacional efetuará o depósito do montante previsto na Lei Orçamentária em conta específica no Banco do Brasil, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral efetuará a distribuição dos recursos diretamente aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez

dias, contados a partir da data do depósito prevista no § 3º, de acordo com os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos cujos estatutos estejam registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualmente entre os partidos com, pelo menos, um representante na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos, de modo proporcional ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (NR)”.

“Art. 17-B Fica instituído o Fundo Público de Dotações Privadas, constituído de doações de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos.

§ 1º As doações ao Fundo previsto no caput somente serão permitidas nos anos eleitorais, ficando vedada a contribuição privada feita diretamente a partidos ou candidatos a partir de 1º de janeiro do ano em que será realizado o pleito.

§ 2º As doações deverão ser depositadas em conta específica, no Banco do Brasil, prevista no parágrafo primeiro do art. 40 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§ 3º Os recursos do Fundo serão distribuídos pela Justiça Eleitoral de acordo com as regras previstas no artigo 41 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, quinzenalmente, devendo a primeira parcela ser paga em até vinte dias úteis após a escolha dos candidatos em convenção e a respectiva constituição dos comitês financeiros dos partidos, prevista no artigo 19 desta Lei.

§ 4º Lei específica estabelecerá a forma pela qual serão disciplinadas as deduções fiscais de pessoas físicas e jurídicas que realizarem contribuições ao Fundo Previsto no caput”.

“Art. 19 Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos recebidos do Fundo Público de Dotações Privadas e do Orçamento da União e aplicá-los nas campanhas eleitorais (NR)”.

“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha,

usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Público de Dotações Privadas, Fundo Partidário, recursos do Orçamento da União e recursos próprios, na forma estabelecida nesta Lei (NR)”.

“Art. 23 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, exclusivamente por intermédio do Fundo Público de Dotações Privadas, vedada a doação direta a partidos ou candidatos.

§ 1º As dotações e contribuições de que trata esse artigo deverão ser feitas, exclusivamente, para o Fundo Público de Dotações Privadas, a ser distribuído entre os partidos de acordo com as regras de rateio do Fundo Partidário, previstas no artigo 41 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, obedecidos os seguintes limites:

III – no caso de pessoa jurídica, a 2% do lucro bruto auferido no ano anterior à eleição, efetivamente declarados à Receita Federal;

§ 2º (Revogado).

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do Fundo Público de Dotações Privadas, sendo vedada a doação direta a partidos e candidatos, observadas as seguintes regras:

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado nos incisos I e III do § 1º deste artigo;

.....(NR)”.

“Art. 28.....

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim (NR)”.

Art. 81 (Revogado).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que estamos apresentando visa aperfeiçoar nosso sistema misto de financiamento das campanhas eleitorais, assunto que, em nosso entendimento, merece regulação mais cuidadosa, em face dos recentes problemas, de amplo conhecimento público, que cercam a referida questão.

Em primeiro lugar, aproveitando os estudos e discussões provenientes da recente análise da Reforma Política pelo Plenário da Câmara dos Deputados, consubstanciados no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, procuramos introduzir na nossa legislação eleitoral a figura do Financiamento Público das Campanhas Eleitorais, ainda que não exclusivo. A sistemática seria a mesma prevista no PL 1.210/07, isto é, o Orçamento da União repassaria aos partidos políticos, nos anos eleitorais, recursos específicos a serem distribuídos, na sua maior parte, de acordo com a regra da proporcionalidade partidária.

Ao mesmo tempo, estamos criando a figura do Fundo Público de Dotações Privadas, que concentrará todas as doações de pessoas físicas e jurídicas efetuada nos anos eleitorais. De acordo com o Projeto de Lei em tela, a partir de 1º de janeiro do ano em que se realizarem as eleições, ficariam vedadas as doações de pessoas físicas e jurídicas diretamente aos partidos ou candidatos. Por sua vez, os recursos do Fundo Público de Dotações Privadas seriam distribuídos da mesma forma que os recursos previstos no Fundo Partidário.

Esperamos, por meio da criação do Fundo Público de Dotações Privadas, evitar o estabelecimento do estreito vínculo entre financiadores de campanha e os partidos e candidatos que os apóiam, prenhe de conseqüências para o adequado funcionamento de nosso sistema político. Além disso, ao criarmos uma figura institucionalizada para o aporte de recursos provenientes da sociedade civil, esperamos fortalecer o compromisso desta com as nossas instituições políticas e evitar o direcionamento privilegiado de recursos para certos partidos ou candidatos.

Finalmente, também estamos prevendo que as doações para o Fundo Público de Dotações Privadas recebam algum tipo de incentivo fiscal, a ser disciplinado em Lei específica para este fim. Esta parece ser, a nosso juízo, a forma mais adequada de ampliar o montante de recursos a serem distribuídos institucionalmente para partidos e candidatos, sem onerar demasiadamente os cofres públicos.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA